LEI COMPLEMENTAR Nº0055 DE 28 DE JUNHO DE 2018.

REESTRUTURA A CARREIRA DE FISCAL DO MUNICÍPIO, CRIA CARGOS, ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a câmara **APROVA e EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Fiscal do Município de Cachoeiras de Macacu, que passa a denominar-se Carreira de Fiscalização.

Art. 2º O cargo de Fiscal passa a denominar-se:

I – Fiscal de Obras, Posturas e Tributos;

II – Fiscal de Vigilância Sanitária;

III – Fiscal de Ambiente.

Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão de da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de nível superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente ou curso de nível médio com especialização.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o caput deste artigo depende da inexistência de:

I - Registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - Punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.

§ 3º O cumprimento de pena em ambos os casos retira a limitação prevista no parágrafo 2º.

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira de Fiscal, o concurso público será realizado em 2 (duas) etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 4º A remuneração base da Carreira é de R$ 2.700,00 não mais se aplicando as disposições da Lei 1.033/1996 em todos os seus termos ou qualquer outra Lei.

Art. 5º A Estrutura de Cargos é escalonada da seguinte forma:

Carreira			
Estrutura de Cargos			
Cargo	Padrão	Classe	Valores
Fiscal	II	Especial	R$ 3.445,96
	I		R$ 3.281,87
	II	B	R$ 3.125,59
	I		R$ 2.976,75
	II	A	R$ 2.835,00
	I		R$ 2.700,00

§ 1º A aplicação da remuneração base e da Estrutura de Cargos não gera direito a percepção de valores retroativos a nenhum título.

§ 2º A passagem de um padrão para outro observará:

I. Todos os fiscais serão lotados no nível inicial da carreira: padrão I, Classe A;

II. A passagem de um nível para outro obedecerá aos critérios de tempo de serviço e desempenho na função;

III. Nos Padrões da Classe Especial somente poderão estar lotados 5% dos cargos;

IV. Nos Padrões da Classe B somente poderão estar lotados 15% dos cargos;

V. No Padrão II da Classe A somente poderá estar lotado 25% dos cargos;

VI. No Padrão I da Classe A somente poderá estar lotado 35% dos cargos.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira de Fiscal serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I - Para fins de progressão funcional:

a) Cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;

b) Atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) Atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;

c) Acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 4º O ato de que trata o § 3º deste artigo poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção na carreira.

§ 5º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores da Carreira de Fiscal por saltos.

Art. 7º Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Parágrafo único. A gratificação de Produtividade passa a integrar o valor de remuneração dos fiscais como Vantagem Pessoal Nominalmente

Identificada – VPNI e sobre ela não incidem nenhum adicional a nenhum título.

Art. 8º A remuneração dos cargos da Carreira de Fiscalização compor-se-á de parcela fixa e variável.

§1º A parcela fixa será paga na forma dos artigos 5º e 6º.

§ 2º A parcela variável é denominada Bônus, remunerada em até o valor de 5% (cinco por cento) do valor efetivamente recolhido aos cofres públicos incidentes sobre multas e parcelas diversas de impostos decorrentes de atuação profissional na forma como disciplinado em Decreto.

§3º O Bônus será composto dos seguintes índices:

I - Índice do Crédito Tributário Garantido: objetiva aumentar a efetividade da cobrança, medindo a relação entre Crédito Tributário (CT) garantido (por arrolamento, cautelar fiscal e depósitos judiciais) e total de CT passível de garantia.

II - Índice de Eficácia da Análise de Riscos de Conformidade em Direito Creditório: ampliar a aplicação da análise de riscos nos controles tributários, aferindo a eficácia da análise de riscos de conformidade em pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensação.

III - Índice de Presença Fiscal: ampliar o combate a desorganização urbana e aos malfeitos, mensurando a presença fiscal tributária.

IV - Grau de Eficácia da Análise de Riscos de Conformidade – Fiscalização: ampliar a aplicação da análise de riscos nos controles tributários, de posturas, de vigilância e ambiental, aferindo a eficácia da análise de riscos operacionais na Fiscalização.

V - Tempo Médio dos Processos Administrativos Fiscais Prioritários em Contencioso de 1ª Instância: reduzir litígios com ênfase na prevenção, mensurando o tempo médio de permanência, em contencioso administrativo de 1ª Instância, de processos prioritários.

VI - Tempo Médio dos Processos de Consulta em Estoque: reduzir litígios com ênfase na prevenção, mensurando o tempo médio de permanência dos processos administrativos de consulta em estoque na Fazenda.

VII – Índice de Efetividade do Combate à Sonegação: ampliar o combate a sonegação. Avalia o incremento das autuações realizados nas ações de combate a ilícitos nos últimos 12 meses, em relação ao igual período do ano imediatamente anterior.

VIII – Grau de Fluidez de Despacho: facilitar o processo administrativo, em articulação com os demais órgãos. Mede o percentual de soluções encontradas em processos em menos de 24 horas.

IX – Índice de Realização da Meta Global de Arrecadação Bruta: garantir a arrecadação necessária ao Estado, com eficiência e aprimoramento do sistema tributário. Avalia o alcance da meta de arrecadação.

Parágrafo único. O Decreto estabelecerá metas e índices considerados esses índices e normalizados de forma proporcional e igualitária, que, se não atingidos, não darão direito a percepção do Bônus.

Art. 9º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão Bônus proporcionalmente ao período em atividade.

Art. 10 Os pensionistas farão jus à Bônus na seguinte forma:

I - Para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, será pago o valor devido no mês do evento considerado o período aquisitivo do Bônus;

II - Para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade não será devido nenhum valor a título de Bônus.

Parágrafo único. Em qualquer caso somente será devido bônus não percebido ainda pelo servidor após o que cessará o pagamento desse.

Art. 11 Os valores individuais do Bônus serão apurados mês a mês de forma trienal e comporão os três meses que lhe sucederem.

§1º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 2º. Para fins de apuração do tempo mínimo de que trata o caput deste artigo, não será considerado o tempo de afastamento ou de licença:

I - Para atividade política;

II - Para exercício de mandato eletivo;

III - não remunerada.

Art. 12 O valor do Bônus não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária a qualquer título, não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária e nem servirá de cálculo para composição de valor previdenciário a que título for.

Art. 13 São atribuições comuns dos ocupantes do cargo de Fiscal do Município:

I - no exercício da competência de fiscalização e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - Em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria de sua lotação.

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Fiscal.

Art. 14 São atribuições específicas a cada cargo da carreira de Fiscalização:

I – Fiscal de Obras, Posturas e Tributos:

a) Proceder à verificação e orientação do cumprimento da regulamentação urbanística concernente a edificações particulares;

b) Orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de construções irregulares e clandestinas, fazendo comunicações, notificações e embargos;

c) Verificar imóveis recém construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de "habite-se";

d) Verificar o licenciamento de obras de construção ou reconstrução, embargando as que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado;

e) Intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores da legislação urbanística;

f) Efetuar a fiscalização de terrenos baldios, verificando a necessidade de limpeza, capinação, construção de muro e calçadas, bem como fiscalizar o depósito de lixo em local não permitido;

g) Efetuar a fiscalização em construções, verificando o cumprimento das normas gerais estabelecidas pelo Código de Obras do Município;

h) Acompanhar os arquitetos e engenheiros da prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas no município;

i) Efetuar levantamento de terrenos e loteamentos para execução de serviços, bem como efetuar levantamentos dos serviços executados;

j) Fiscalizar os serviços executados por empreiteiras e pelo município;

k) Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo;

l) Expedir notificações preliminares e autos de infração referentes ao cumprimento da legislação do Código Tributário do Município;

m) Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, face aos artigos que expõem, vendem ou manipulam, e os serviços que prestam;

n) Verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida;

o) Verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral e de outros estabelecimentos, bem como a observância das escalas de plantão das farmácias;

p) Realizar vistorias para fins de acompanhamento e manutenção do sistema tributário e para fins de renovação do licenciamento;

q) Verificar e orientar o cumprimento das posturas municipais;

r) Intimar, notificar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores das posturas municipais;

s) Fiscalizar o horário de funcionamento das feiras e sua instalação em locais permitidos;

t) Verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto a permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto a observância de aspectos estéticos;

u) Verificar a regularidade da exibição e utilização dos anúncios, alto-falantes e outros meios de publicidade em via pública, bem como propaganda comercial fixa, em muros, tapumes vitrines e outros;

v) Aprender, por infração, veículos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos;

w) Receber as mercadorias aprendidas e guardá-las em local determinado, devolvendo-as mediante o cumprimento as formalidades legais;

x) Verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou em outros locais;

Verificar o licenciamento para realização de festas populares em vias e logradouros públicos;

y) Verificar o licenciamento para instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documento de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado;

z) Verificar as violações às normas sobre poluição sonoras, uso de buzinas, casas de disco, clubes, boates, discotecas, autos falantes, bandas de música, entre outras;

aa) Efetuar levantamento sócio econômico em processos de licença ambulante;

ab) Emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas;

ac) Efetuar plantões noturnos, finais de semanas e feriados para fiscalização da regularidade do licenciamento, bem como o cumprimento das normas gerais de fiscalização;

ad) Efetuar interdição temporária ou definitiva, quando o exercício de atividades comerciais, industriais, diversões públicas e outros, causam incômodo e/ou perigo, contrariando a legislação vigente;

ae) Realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;

af) Entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas;

ag) Executar outras tarefas correlatas.

II – Fiscal de Vigilância Sanitária:

a) Identificar os problemas de saúde comuns ocasionados por medicamentos, cosméticos, saneastes e domissanitários, radiações, alimentos, zoonoses, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas a saúde, relacionando-os com as condições de vida da População;

b) Identificar as opiniões, necessidades e problemas da população relacionada ao uso indevido de produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, ao exercício ilegal de profissões relacionadas com a saúde, ao controle sanitário dos alimentos e das principais zoonoses;

c) Realizar e/ou atualizar o cadastro de estabelecimentos e profissionais de interesse da vigilância sanitária;

d) Classificar os estabelecimentos e produtos segundo o critério de risco epidemiológico;

e) Promover a participação de grupos da população (associação de bairros, entidades representantes e outros) no planejamento, controle e avaliação das atividades de vigilância sanitária;

f) Participar de programação de atividades de inspeção sanitária para estabelecimentos, produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, segundo as prioridades definidas;

g) Participar na programação das atividades de colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária (alimentos, água, medicamentos, cosméticos, saneastes, domissanitários e correlatos);

h) Realizar levantamento de produtos alimentares disponíveis e de maior consumo, bem como o comportamento das doenças veiculadas por alimentos, condições sanitárias dos estabelecimentos e o perfil da contaminação dos alimentos;

i) Realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surtos, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância Sanitária;

j) Auxiliar na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

k) Realizar colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina;

l) Participar da criação de mecanismos de notificação de casos e/ou surtos de doenças veiculadas por alimento e zoonoses;

m) Participar da investigação epidemiológica de doenças veiculadas por alimentos e zoonoses;

n) Aplicar, quando necessárias medidas previstas em legislação sanitária vigente (intimações, infrações e apreensões);

o) Orientar responsáveis e manipuladores de estabelecimentos quando da emissão dos autos/termos;

p) Validar a licença sanitária de estabelecimentos de menor risco epidemiológico, mediante aprovação das condições sanitárias encontradas por ocasião da inspeção;

q) Participar da avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas e do seu redirecionamento;

r) Participar na promoção de atividades de informações de debates com a população, profissionais e entidades representantes de classe sobre temas da vigilância sanitária;

s) Executar atividades internas administrativas relacionadas com execução de cadastro, ou arquivos e atendimento ao público;

t) Emitir relatórios técnicos ou pareceres relativos à sua área de atuação;

u) Efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias,

armazenagem, estado e graus de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio;

v) Inspecionar imóveis antes de serem habitados, verificando condições físicas e sanitárias do local para assegurar as medidas profiláticas e de segurança necessárias, com o fim de obter alvarás;

w) Vistoriar estabelecimentos de saúde, salão de beleza e outros, verificando as condições gerais, de higiene, data de vencimento de medicamentos e registro psicotrópicos;

x) Coletar para análise físico-química medicamentos e outros produtos relacionados à saúde;

y) Entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas;

z) Executar outras tarefas correlatas.

III – Fiscal de Ambiente:

a) Exercer ação fiscalizadora externa, observando as normas de proteção ambiental contidas em leis, resoluções ou em regulamentos específicos;

b) Organizar coletâneas de pareceres, decisões e documentos concernentes à interpretação da legislação com relação ao meio ambiente; coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;

c) Inspecionar guias de trânsito de madeira, lenha, carvão, areia e qualquer outro produto extrativo, examinando-os à luz das leis e regulamentos que defendem o patrimônio ambiental, para verificar a origem dos mesmos e apreendê-los, quando encontrados em situação irregular;

d) Fiscalizar processos de concessão de licenças para localização e funcionamento de atividades real ou potencialmente poluidoras ou de exploração de recursos ambientais;

e) Acompanhar a conservação dos rios, flora e fauna de parques e reservas florestais do município, controlando as ações desenvolvidas ou verificando o andamento de práticas, para comprovar o cumprimento das instruções técnicas e de proteção ambiental;

f) Instaurar processos por infração verificada pessoalmente ou indicadas por terceiros;

g) Participar de sindicâncias especiais para instauração de processos ou apuração de denúncias e reclamações;

h) Realizar plantões fiscais e emitir relatórios sobre os resultados das fiscalizações efetuadas;

i) Contatar, quando necessário, órgãos públicos, comunicando a emergência e solicitando socorro;

j) Articular-se com fiscais de outras áreas, bem como com as forças de policiamento, sempre que necessário;

k) Redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos;

l) Propor sugestões que visem aprimorar e agilizar os trabalhos de fiscalização, tornando-os mais eficazes;

m) Desenvolver, de forma integrada com as diferentes secretarias, ações de educação ambiental para conscientização e orientação ao cidadão;

n) Executar outras atribuições afins;

o) Dirigir veículos para execuções de suas atribuições.

p) Regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

q) Monitoramento ambiental;

r) Gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

s) Ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

t) Conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

u) Estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

v) Prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

w) Execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

x) Orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Fiscal.

Art. 15 A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 16 Sempre que for constatada infração por falta de lançamento ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à

fiscalização, lavrar-se-á o lançamento correspondente sem prejuízo de outras comunicações de acordo com a natureza do fato imputado.

Parágrafo único. Durante a inspeção, sem prejuízo do exercício da função de fiscalização, e quando não for impeditiva a essa o Fiscal far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém da família responsável pelo local vistoriado ou por pessoa designada para isso.

Art. 17 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao remanejamento das dotações remanescentes, anteriormente atribuídas aos órgãos existentes até a data da publicação da presente Lei, respeitados os aspectos econômicos, os elementos e funções de governo, observando a legislação em vigor.

Art. 18 O Prefeito poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Fazenda para a prática de atos originariamente de sua alçada quando se tratar de regulamentação tributária e for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial salvo quando existir lei vedando tal transferência, podendo, a qualquer momento, avocar a si, segundo seu único critério, a competência delegada.

Art. 19 Atendido o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Nacional 101/2000 fica autorizada a Prefeitura a realizar concurso para a contratação de 36 profissionais para ingresso inicial na carreira de fiscais.

Art. 20 A nomeação em caráter efetivo se dará somente em vagas existentes, com rigorosa obediência a ordem de classificação.

§1º O quadro da carreira de fiscais é composto de:

I - 16 Cargos de Fiscal de Obras, Posturas e Tributos;

II - 8 Cargos de Fiscal de Vigilância Sanitária;

III - 8 cargos de Fiscal de Ambiente.

§2º O número de vagas iniciais será fixado em Decreto.

Art. 21 Na forma do art. 16 e 17, incisos e parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal segue a estimativa de gastos para o ano de 2018 e os três anos que lhe sucedem: 2019, 2020 e 2021, considerando-se a forma de reajuste do salário mínimo e a política de ajuste de contas prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal. Os encargos sociais estimados seguem as alíquotas e descontos da tabela vigente, conforme demonstrativo de cálculo em anexo considerados o quantitativo de salários.

§1º Os recursos afetados a realização da despesa encontram-se dispostos conforme demonstrativo de cálculo em anexo.

§2º A adequação orçamentária porquanto possui previsão expressa na Lei 2.333, de 4 de maio de 2017 em seu artigo 29, parágrafo único, inciso III.

§3º A dotação orçamentaria atenderá as despesas a rubrica própria nas dotações: 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas.

§4º As remunerações mencionadas no caput não são dispensáveis da rigorosa observância do que estabelecem os arts. 20, 21 e 22, seus incisos e parágrafos, da LC nº 101/2000, devendo se comportar dentro de seus limites.

Art. 22 As despesas consequentes dos efeitos do dispositivo legal retro correrão à conta de dotações classificadas nos elementos orçamentários do órgão administrativo ao qual ficará subordinado o pessoal convocado.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 24 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de junho de 2018.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES

Prefeito Municipal

CARGO / FUNÇÃO	Quantidade	Vencimento '(1)	Provisão Férias	Previdência (2)	CU UN
CRIAÇÃO					
Fiscal	8	2.700,00	225	594	
Reservas	32	2.700,00	225	594	
IMPACTO SOBRE A RECEITA	0,73%	0,74%	0,75%		

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**0,85%**	**0,86%**	**0,88%**	

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**
RECEITA	225044112,54	235.172.025,00	245.754.766,12	256.813.730,60
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	193.059.071,35	202.719.200,00	211.349.098,86	220.860.040,00